



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001728-82.2024.8.26.0272/50001, da Comarca de Piedade, em que é embargante WELLINGTON GABRIEL AZEVEDO DE MORAES (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, rejeitaram os embargos de declaração, com aplicação de multa**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35463

Embargos de declaração nº 1001728-82.2024.8.26.0272/50001

Comarca: Piedade

Embargante: Wellington Gabriel Azevedo de Moraes

Embargado (a): Banco Bradesco S/A

Embargos de declaração. Produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Recurso de apelação do embargante desprovido e anterior declaratórios rejeitados. Reiteração de discussão da matéria com oposição de novos embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Insurgência de caráter infringente e para fins de prequestionamento. Embargos rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Trata-se de embargos de declaração opostos por V Wellington Gabriel Azevedo de Moraes contra o v. acórdão da C. 37ª Câmara de Direito Privado que, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração por ele opostos anteriormente.

O embargante sustenta, em síntese, negativa de vigência da lei n.º 4.595/64. Observa que *“o Banco Central do Brasil, ao regulamentar o funcionamento do Pix, pela Resolução n.º 1, estabeleceu no artigo 2º, incisos X e XI, que compõem o Regulamento do Pix o Manual Operacional do DICT e o Manual de Resolução de Disputas. Pois bem, o Manual de Resolução de Disputas, nos itens 3.6 e 3.7, determina às instituições financeiras o dever de apresentar os documentos e informações solicitadas na presente demanda, através do fornecimento do relatório final de encerramento da notificação o Diretório de Identificadores de Contas Transacionais (DICT), disponível no Sistema de Registro de Demandas do Cidadão (RDR)”. Acrescenta que “o artigo 39-B, §1º, da Resolução BCB n.º 1/2020, elenca critérios objetivos que devem ser observados pelas instituições financeiras”*. Reforça que a exibição de tais informação é de importância para avaliar se a instituição financeira adotou as mínimas medidas de segurança para evitar a fraude sofrida pela sua pessoa, como se observa das informações e documentos que faltam serem apresentados pela parte embargada. Realça que, caso não tenha adotado as medidas mínimas, a embargada pode e deve ser responsabilizada. Cita que ao deixar de enfrentar essa alegação, repetida nos embargos anteriores, o acórdão incorre em omissão, ferindo o dever de fundamentação previsto no art. 489, §1º, VI, do CPC, o que caracterizada como negativa de prestação jurisdicional e impede o exame da matéria em sede de recurso especial. Pugna pelo acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados e aplicados efeitos infringentes ao julgado, bem como subsidiariamente o

prequestionamento das matérias e dispositivos ventilados (fls. 01/08).

Recurso tempestivo.

É o Relatório.

O v. acórdão não apresenta omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Os acórdãos de fls. 223/231 e 05/08 (incidente 50000) já especificaram os argumentos pelos quais se entendeu que o banco embargado não deveria exibir outros documentos, pois já exibiu os que tinha em seu poder referente às transações questionadas, resultando, com isso, no não provimento do recurso de apelação interposto pelo embargante e na manutenção da sentença de improcedência, conforme se verifica nas ementas a seguir:

Apelação. Produção antecipada de provas. Exibição de documentos. Réu que já exibiu os documentos que tinha em seu poder, referentes às transações PIX questionadas. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.

E

Embargos de declaração. Bancário. Ação de produção antecipada de provas. Recurso de apelação do embargante desprovido. Ausência de

omissão, contradição, obscuridade e erro material. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

O embargante pretende, em verdade, rediscutir, pela segunda vez, matéria já decidida, porém, o presente recurso constitui meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado.

O fato de o entendimento adotado no acórdão ser contrário à posição dele, não quer dizer que haja omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Pertinente ainda destacar que não está o julgador obrigado a apreciar todas as alegações constantes do recurso se firmou sua convicção diante dos fatos apresentados. Como já se decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMISMO DO AUTOR. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL ACERCA DO TEMPO DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, REMUNERAÇÃO MENSAL, DANOS

NO VEÍCULO, NECESSIDADE DE NOVOS TRATAMENTOS E DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Ainda que não examinados individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, se o acórdão recorrido decide integralmente a controvérsia, apresentando fundamentação adequada, não há que se falar em ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução" (REsp 1.814.271/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/7/2019).

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 825.655/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 25/4/2023.) (destaque nosso)

No mais, para fins de prequestionamento, não se

exige a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas, sim, a análise das questões por eles tratadas. A utilização dos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento também deve pautar-se no disposto no art. 1.022, do CPC. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no AgInt no AgInt nos EAREsp n. 2.128.698/SC, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Corte Especial, julgado em 9/4/2024, DJe de 23/4/2024.

Por fim, os embargos de declaração devem ser considerados protelatórios e, assim, de rigor a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, que fixo em de 2% sobre o valor da causa atualizado (vc = R\$ 1.412,00 – fls. 14). A propósito, já decidiu esta C. Câmara:

“Embargos de declaração. Execução de título extrajudicial. Acórdão que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela ora embargante. Embargos rejeitados. Reiteração com a oposição de novos embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Insurgência de caráter infringente e para fins de prequestionamento. Embargos rejeitados, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC/15.”

(Embargos de Declaração
2240484-49.2017.8.26.0000; desta relatoria; 37ª
Câmara de Direito Privado; j. 19/06/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração,
com aplicação de multa.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)